LEI MUNICIPAL Nº. 712/2004.

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse publico, o Municipio de Pedro Canário poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse publico:

I – assistência a situações de calamidade publica;

II – combate a surtos endêmicos;

III – admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores, onde seus titulares encontram-se temporariamente afastados;

V – atividades:

a) – para atendimento de defasagem de pessoal, referente a convênios firmados com o Município de Pedro Canário e outros órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, do Estado e da União.
b) – de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa, atendimento de situações emergenciais ou de iminente risco à saúde animal agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, para, vegetal ou humana;
c) – técnicas especializadas no âmbito de Projetos de cooperação com prazo determinado.

Continuação da Lei nº 712/2004.

Parágrafo único – A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos máximos;

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do Art. 2º;

Parágrafo único – é admitida a prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos;

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observâncias da dotação orçamentária especifica.

Art. 5º - é proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 6º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixadas em importância não superior ao valor de remuneração fixada para os servidores ocupantes dos respectivos cargos, ou caso não exista, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos quadros e salários do serviço publico, para servidores que desempenham funções semelhante, ou não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a titulo precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos seis meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I e II do artigo 2º.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Continuação da Lei nº 712/2004

Art. 8º - As infrações disciplinarias atribuidas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e asseguradas amp la defesa.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo termino do prazo contratual;

II – por iniciativa do contrato;

III – pela extinção ou conclusão do convênio.

Parágrafo Primeiro – A extinção do Contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo – a extinção do Contrato, por iniciativa do Município decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a metade do que lhe caberia referente ao restante do Contrato.

Art.10 – O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua divulgação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, em 08 de dezembro de 2004.

ATAIDES CANAL
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete Municipal e afixado no quadro geral de avisos desta Prefeitura Municipal de nº 012/99 datado de 31/03/99.

CARMELITA MARIA DA SILVA
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE RESIDENCIAL			
Medida de Consumo em KWH	Alíquota	Medida de Consumo em KWH	Alíquota
Grupo A (Alta-tensão)	%	Grupo B (baixa-tensão)	%
Até 1000	26,69	Até 50	Isento
de 1001 a 5000	50,18	de 51 a 70	2,12
Acima de 5000	74,73	de 71 a 100	3,17
		de 101 a 150	4,54
		de 151 a 200	6,65
		de 201 a 300	8,14
		de 301 a 400	10,96
		de 401 a 500	12,92
		Acima de 500	14,53

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA MENSAL DA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE IMÓVEIS EDIFICADOS			
CLASSE NÃO-RESIDENCIAL			
Medida de Consumo em KWH	Alíquota	Medida de Consumo em KWH	Alíquota
Grupo A (Alta –tensão)	%	Grupo B (Baixa-tensão)	%
Até 1000	74,73	Até 30	2,85
De 1001 a 5000	99,28	De 31 a 50	3,40
Acima de 5000	199,63	De 51 a 70	5,65
		De 71 a 100	6,65
		De 101 a 150	8,14
		De 151 a 200	10,96
		De 201 a 300	12,92
		De 301 a 400	14,53
		De 401 a 500	15,89
		Acima de 500	18,00